



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.720045/2007-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.451 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2021  
**Recorrente** DALTON DIAS HERINGER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo suficientes para o desate da controvérsia as provas documentas juntadas, desnecessária a realização de diligências.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. ARBITRAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.393/96 E A PORTARIA SRF Nº 447.

Por não ter observado a aptidão agrícola do imóvel, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447, maculado o arbitramento do VTN por meio do POR Sistema de Preço de Terras (SIPT), devendo ser mantido o valor declarado pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por DALTON DIAS HERINGER contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – DRJ/REC –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o arbitramento do valor da terra nua, como base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Receita Federal do Brasil.

Para afastar a pretensão do ora recorrente, asseverou a instância “a quo” que

**(...) somente a partir da lavratura do auto de infração e a respectiva impugnação é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade à autuada de apresentar documentos e esclarecimentos.**

(...)

**O Laudo de Avaliação e Caracterização de Imóveis Rurais, está datado de setembro de 2007, sendo o TIF e o Auto de Infração decorrentes da análise do ano-calendário 2002**, DITR/2003, fls. 13/63, onde consta que o imóvel rural em questão tem como área total 2.063,18ha (na DITR/2003 consta 2.012,5), fls. 14 e 21. No item 6.0 — Pesquisa de Mercado de Imóveis Rurais da Região, é esclarecido pelo avaliador que as pesquisas de preços foram feitas em 2007 (janeiro de 2007, agosto de 2007 e setembro de 2007).

(...)

O § 2º do art. 8º da Lei nº 9.393, de 1996, determina que **o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR** e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (f. 106/107, passim; sublinhas deste voto.)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 01/12/2009, recurso voluntário (f. 113/130), subdividido em 3 (três) tópicos, que bem sintetizam os motivos de sua irresignação: **i)** “Da nulidade do lançamento — cerceamento de defesa — VTN correspondente ao valor de mercado do ano calendário em que se refere a DITR — dados constantes no Laudo de Avaliação e Caracterização de Imóveis Rurais apresentado”; **ii)** “Da indicação dos valores praticados no ano de 2002 pelos autores do Laudo de Avaliação - Prova documental de valor probatório superior ao SIPT”; e, **iii)** “Da violação ao princípio da legalidade — fixação de base de cálculo por ato infra-legal.”

Esta eg. Turma, em composição ligeiramente distinta da que ora se apresenta, à unanimidade, entendeu pela necessidade de conversão do julgamento em diligência,

para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, bem como esclareça a fonte de informação constante do documento à fl. 67, indicando se teria utilizado o valor médio das DITR do município ou a aptidão agrícola do imóvel. (Resolução nº 2202-000.894, f. 188/190)

Cumprida a determinação (f. 198), foi dada vista ao recorrente que afirmou que

não foi realizado relatório fiscal conclusivo considerando as novas informações trazidas aos autos, revelando-se a incompletude da diligência realizada (...), [devendo ser] determina[do] o retorno dos presentes autos à unidade de origem, em diligência, para que seja cumprida a parte final da decisão que determinou a conversão do julgamento. (f. 207)

Reiterou as teses de que **i)** o “(...) o VTN correspondente ao ano calendário de 2002 (DITR 2003) está consignado no aditivo do Laudo de Avaliação e Caracterização de Imóveis Rurais apresentado pelo contribuinte, (...)” (f. 206) e elaborado por profissionais habilitados; **ii)** “(...) a própria Turma de Julgamento não foi capaz de identificar nestes autos os valores obtidos no SPTI para arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, demonstrando-se à toda clareza que o contribuinte estava à margem das informações que ensejaram a notificação de lançamento (...)” (f. 206), e que, desde o início da fiscalização, fora violada a ampla defesa (f. 207); **iii)** “[a]inda que inexistisse no laudo indicação do VTN para o exercício questionado, a simples indicação do VTN em 2007, por si só, é suficiente a demonstrar a nulidade do auto de infração, haja vista que o valor indicado para tal ano é inferior ao utilizado pela SRFB para o ano de 2002, o que demonstra a improcedência do lançamento.” (f. 211); **iv)** houve violação ao princípio da legalidade na apuração do VTN por meio da tabela SIPT diante da “(...) fixação da base de cálculo por ato infralegal” (f. 211/212).

Pleiteou nova determinação do feito em diligência ou o provimento do recurso (f. 213).

Vieram-me conclusos os autos para prosseguimento do julgamento – f. 217.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

**Conheço do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

Registro não vislumbrar quaisquer motivos para nova conversão do julgamento em diligência, eis que, embora não elaborado relatório fiscal conclusivo, juntada documentação essencial ao desate da querela. **Rejeito**, por essas razões, **o pedido**.

Do relatório resta evidenciado cingir a controvérsia em unicamente aferir a (in)subsistência do VTN arbitrado pela fiscalização.

Conforme determina o art. 14 da Lei n.º 9.393/96,

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com a edição da Portaria SRF n.º 447/2002, foi aprovado o Sistema de Preços de Terra (SIPT), donde consta os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. Os parâmetros para o arbitramento do VTN estão incrustrados no art. 12 da Lei n.º 8.629/93, que assim dispõe:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - **aptidão agrícola;**

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Em resposta à diligência, informado que “1) não há aptidão agrícola informada para o município em tela para o exercício 2003; 2) o VTN ali constante (R\$ 5.967,71 / ha) foi baseado na média dos valores de VTN informados nas DITR do município.” (f. 198).

Na hipótese de o arbitramento ser feito ao arrepio da determinação legal, há de ser restabelecido o valor declarado em DITR, conforme remansosa jurisprudência deste eg. Conselho:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2014

**ITR. ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

É indispensável a comprovação da área explorada com produtos vegetais por meio de documentação hábil e idônea.

**ITR. VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA.**

**Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.** (CARF. Acórdão n.º 2401-008.828, Rel. Mirim Denise Xavier, 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, sessão de 30/11/2020, sublinhas deste voto)

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)**

Exercício: 2004

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ADA E DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Nos termos do Enunciado de Súmula CARF n.º 122, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

**ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. INEXISTÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.**

**Afasta-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado decorre do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.**

**ITR. IMÓVEL INVADIDO. FATO GERADOR INEXISTENTE. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE.**

É inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, a saber, o domínio e a posse sobre a área, para que sobre ela possa ser exercida

qualquer destinação econômica. Perda dos atributos da propriedade. (CARF. Acórdão n.º 2402-009.304, Rel. Gregório Rechmann Junior, 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 03/12/2020, sublinhas deste voto)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004 ITR.

**VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.**

**Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.** (CARF. Acórdão n.º 9202-008.739, Rel. Ana Paula Fernandes, CSRF/2ª Turma, sessão de 25/06/2020, sublinhas deste voto)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005

(...)

**ITR. VALOR DA TERRA NUA- VTN. SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.**

**O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, deve conter a aptidão agrícola do imóvel, para fins da apuração do valor médio de mercado. Sem esse critério estabelecido em lei fica inviável manter o lançamento e a manutenção do arbitramento com base no SIPT, devendo ser mantido o valor declarado pelo contribuinte ou solicitado em sua defesa, nesses casos.** (CARF. Acórdão n.º 2301-007.617, Rel. Wesley Rocha, 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 09/07/2020, sublinhas deste voto)

Por não ter observado a aptidão agrícola do imóvel, maculado o arbitramento do VTN, **devendo ser mantido o valor declarado pelo recorrente.**

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira